SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000808-10.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Rob S Veículos Ltda Me e outros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 20/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 90/10

VISTOS

BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.) ajuizou Ação MONITÓRIA em face de ROB'S VEÍCULOS LTDA ME, CARLOS ROBERTO FERREIRA e SILVIA HELENA APARECIDA NINELLI, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que através de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", concedeu um empréstimo de R\$ 15.284,24; o montante foi utilizado, sem pagamento, gerando uma inadimplência de R\$16.430,72. Pediu a procedência da ação e a condenação das rés ao pagamento do valor mencionado. Juntou documentos às fls. 05/57.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram embargos, sustentando, em síntese, que: 1) o contrato possui taxas de juros e encargos abusivos; 3) foram levadas a erro, pois desconheciam o conteúdo lesivo das cláusulas contratuais. No mais, pediram a improcedência da ação, declarando-se nulas ou não escritas as cláusulas abusivas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls. 83/114.

Pelo despacho de fls. 115 foi determinada a realização de perícia contábil. O laudo foi encartado às fls. 159/164 e às fls. 180,191/192, 195/198, 206/210 e 213/215.

Pelo despacho de fls. 187, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente demonstrou desinteresse requerendo o julgamento antecipado da lide, e a requerida permaneceu inerte.

Foi declarada encerrada a instrução (fls.221) e não houve manifestação das partes.

É o RELATÓRIO.

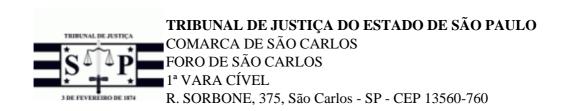
DECIDO.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem genericamente legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar a importância pretendida pelo autor.

Todavia apenas parcial razão lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato carreado aos autos estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.



De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>a contratação (cf. fls. 38/41) ocorreu</u> inteiramente após a edição da Medida Provisória – foi firmada em 28/04/2009 - o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 91937881620068260000, julgado em 14/02 de 2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Por fim, um reparo merece ser determinado na cobrança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É que ao transferir o débito para "crédito em liquidação", em 13/07/2009, o banco encerrou a conta e lançou, indevidamente, **R\$ 1.684,00** de "encargos remuneratórios" (descritos no quadro de fls. 208), cumulando comissão de permanência com juros.

Como se tal não bastasse, no parecer oferecido a fls. 213 e ss, o próprio assistente do banco concordou com a definição do crédito naquele patamar.

Assim, o crédito do autor para 18/01/10 é de R\$ 8.499,70.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, para CONDENAR os requeridos/embargados, ROB'S VEÍCULOS LTDA ME, CARLOS ROBERTO FERREIRA e SILVIA HELENA APARECIDA NINELLI, a importância de R\$ 8.499,70, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 19/01/2010, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Os honorários do perito, que fixo em definitivo em R\$ 2.400,00, também serão rateados, devendo os embargantes restituir ao requerente R\$ 1.200,00 (R\$ 600,00 com correção a contar de 12/12/2012, e R\$ 600,00 com correção a contar de R\$ 08/06/2011).

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA